



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13003.000047/96-65  
Recurso nº. : 114.038  
Matéria: : IRPJ - EX.: 1995  
Recorrente : CLAUDEMIRO SILVA BERCHON - ME  
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS  
Sessão de : 18 DE SETEMBRO DE 1997  
Acórdão nº. : 102-42.123

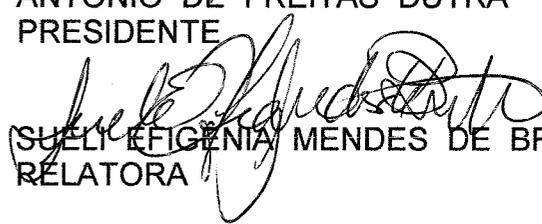
IRPJ - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A partir de primeiro de janeiro de 1995, à apresentação da declaração de IRPJ fora do prazo fixado, ainda que dela não resulte imposto devido, sujeitará a pessoa jurídica a multa mínima de 500 UFIR.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLAUDEMIRO SILVA BERCHON - ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Francisco de Paula Corrêa Carneiro Giffoni.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e CLÁUDIA BRITO LEAL IVO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13003.000047/96-65  
Acórdão nº : 102-42.123  
Recurso nº : 114.038  
Recorrente : CLAUDEMIRO SILVA BERCHON - ME

RELATÓRIO

CLAUDEMIRO SILVA BERCHON - ME, C.G.C nº 94.688.439/0001-00, estabelecida à rua Julio de Castilhos, nº 704, Gravataí (RS), inconformada com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 06, verso, da contribuinte exige-se a multa de R\$ 828,70, por ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPJ, exercício financeiro de 1995 ano-calendário de 1994.

O enquadramento legal indicado são os seguintes dispositivos: RIR/94 aprovado pelo Decreto 1.041 de 11/01/94, artigos 856 e 889 inciso I; Lei nº 8.981 de 20/01/95, art. 88.

Na guarda do prazo legal impugnou (fls. 01) o lançamento, alegando em resumo:

- que sua empresa está desativada desde 01/01/94 até a presente data, devido a problemas de enfermidades; - não tinha condições de contratar um contabilista, por isso deixou de apresentar a DIRPJ/95, e não apresentou quando da primeira notificação visto não ter condições de pagar a multa de 500 UFIR,
- encontra-se em falência total, tanto pessoa jurídica quanto física.

A autoridade julgadora "a quo" manteve o lançamento parcialmente, tendo reduzido o valor da multa para R\$ 414,35 (fls. 09/11)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13003.000047/96-65  
Acórdão nº. : 102-42.123

Cientificada em 22/11/96, tempestivamente, apresentou o recurso anexado às fls. 17, solicitando a reanálise do caso.

Às fls. 17, foi anexada contra-razões do representante da Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and flourishes, positioned to the right of the text 'É o Relatório.'



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13003.000047/96-65

Acórdão nº. : 102-42.123

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo.

Nos termos do art. 856 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 1.041/94, as pessoas jurídicas, inclusive as microempresas, deverão apresentar em cada ano-calendário, até o último dia útil do mês de abril.

Obrigada então, estava a recorrente a apresentar sua declaração de rendimentos dentro do prazo fixado, como, **mesmo tendo sido intimada para cumprir sua obrigação (doc. fls. 07/08), não o fez**, em 03/04/96 foi notificada para pagar a multa por atraso na entrega de declaração (fls. 09/10). A multa aplicada foi a prevista na Lei nº 8.981, de 20/01/95, que em seu art. 88 assim disciplina:

*“Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:*

*I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago:*

*II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.*

*§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:*

*a) de duzentas UFIR para as pessoas físicas;*

*b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.*

*§2º A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.” (grifei)*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13003.000047/96-65  
Acórdão nº. : 102-42.123

Para que não pairasse dúvida sobre a aplicação do citado dispositivo em 06/02/95, a Coordenação do Sistema de Tributação expediu o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 07 que assim declara:

*"I - a multa mínima, estabelecida no §1º do art. 88 da Lei nº 8.981/95, aplica-se às hipóteses previstas nos incisos I e II do mesmo artigo;*

*II - a multa mínima será aplicada às declarações relativas a exercícios anteriores a 1995 aplica-se a penalidade prevista na legislação vigente à época em que foi cometida a infração."*

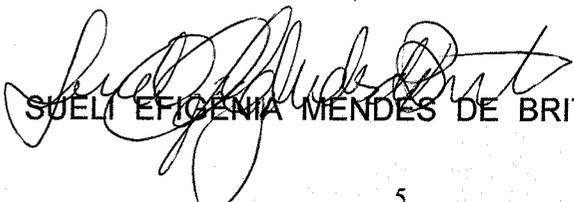
Entendimento este que já **constou nas instruções para preenchimento da declaração de ajuste Exercício de 1995, sob o título "Declaração entregue fora do prazo".**

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que enquadram-se nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado pela lei. Por ser uma "obrigação de fazer", necessariamente, tem que ter prazo certo para seu cumprimento e no caso de seu desrespeito uma penalidade pecuniária.

**A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação, em qualquer dos dois casos a infração ao dispositivo legal já aconteceu e cabível é, tanto num quanto noutro, a cobrança da multa.**

Isto posto VOTO no sentido de conhecer o recurso, por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 1997.

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO